



Ccent. 34/2019
New Finerge / EESS

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

30/07/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 34/2019 – New Finerge / EESS

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 3 de julho de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela New Finerge, S.A. (“New Finerge” ou “Notificante”) do controlo exclusivo sobre a Empreendimentos Eólicos da Serra do Sicó, S.A. (“EESS” ou “Adquirida”), empresa atualmente controlada conjuntamente pela Notificante e pela Eneólica Renováveis, S.A. (“Eneólica”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **New Finerge:** empresa que tem como atividade a gestão de um grupo de empresas subsidiárias ativas na produção de energia eólica, em Portugal, desenvolvendo os projetos, a construção e a exploração de diversos parques eólicos e que integra o grupo luxemburguês First State Investments Fund Management S.à.r.l. (“FSI”). Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2018, cerca de €[>100] milhões em Portugal.
 - **EESS:** empresa que se dedica à gestão do empreendimento eólico localizado na Serra do Sicó, Beira Litoral, Portugal, e que é, presentemente, controlada pela New Finerge e pela Eneólica. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2018, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

4. Conforme referido anteriormente, a presente operação de concentração consiste na aquisição do controlo exclusivo da Adquirida pela New Finerge, a qual já detém controlo conjunto sobre a Adquirida com a Eneólica.
5. Tanto a Notificante, como a Adquirida, desenvolvem diretamente, ou através de subsidiárias, a atividade de produção de energia elétrica em regime especial (PRE¹) por via dos parques eólicos que operam em território nacional.

¹ A PRE consiste num regime de produção de eletricidade a partir de fontes renováveis (eólica, solar, mini-hídrica e biomassa) e de cogeração (energia resultante da produção simultânea de calor e de eletricidade). Esta produção beneficia da garantia de aquisição de toda a produção, ou seja, o produtor pode vender à rede pública toda a energia elétrica produzida a um preço garantido.

6. Tendo por base a atividade das Adquirida, e seguindo a prática decisória da AdC², a Notificante considera que o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, é o mercado da produção de energia elétrica no território nacional.
7. De facto, a AdC, no âmbito da sua análise ao setor elétrico, tem considerado que a produção de energia elétrica constitui um mercado relevante autónomo relativamente às demais atividades em que se subdivide o setor elétrico, i.e. transporte, serviços de sistema, distribuição e comercialização/fornecimento ao cliente final.
8. Tal consideração deriva do facto de cada uma destas atividades (i) apresentar uma estrutura de mercado distinta, (ii) utilizar ativos e meios de produção diferentes, e (iii) apresentar condições de concorrência não homogéneas.
9. Adicionalmente, a AdC, na referida prática decisória, considera que o mercado da produção de energia elétrica engloba tanto a produção de energia elétrica em regime especial (PRE), como a produção de energia elétrica em regime ordinário (PRO³), uma vez que as duas formas de produção podem ser consideradas como substitutas na perspetiva da procura.
10. Com efeito, a produção de eletricidade em regime PRE é deduzida à procura que o comercializador de último recurso (CUR⁴) leva a mercado. Assim, para um mesmo nível de procura, quanto maior for a quantidade de energia produzida em PRE colocada no mercado, mais baixo será o preço da energia produzida em PRO, existindo uma relação de substituíbilidade da procura entre a eletricidade produzida pelos dois regimes referidos.
11. Em resultado, apesar de o preço da energia produzida em PRE não ser, de facto, afetado pelas condições de concorrência do mercado, o impacto (via quantidade produzida) para a determinação da oferta marginal que determina o preço de mercado da energia produzida em PRO é, necessariamente, condicionado pela energia produzida em regime PRE.
12. Adicionalmente, na perspetiva de qualquer comercializador, é-lhe indistinta a energia que está a adquirir, tratando-se de um produto homogéneo, não relevando, por isso, distinguir-se entre energia elétrica produzida em PRE e produzida em PRO.
13. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado da produção de energia elétrica, a AdC, na sua prática decisória, tem considerado que a dimensão geográfica deste mercado corresponde ao território de Portugal Continental, pelo menos nas horas em que existe congestionamento na interligação da rede elétrica nacional com a rede elétrica espanhola. Nas horas em que não existe congestionamento na interligação, a dimensão geográfica da produção elétrica pode, eventualmente, corresponder à Península Ibérica.
14. Tendo em conta todo o *supra* exposto, a AdC aceita a delimitação do mercado do produto proposta pela Notificante, uma vez que a mesma se encontra em linha com a sua prática decisória, considerando-se, assim, o *mercado da produção de energia elétrica*.

² Cf., nomeadamente Decisões relativas aos processos Ccent. 22/2018 – New Finerge / EE do Rego * Eolcif * PE Vale de Abade * Biowatt * Eolflor; Ccent. 50/2017 – New Finerge/Eol Verde, bem como da restante prática decisória citada nas referidas sedes.

³ A produção em regime ordinário (PRO) é relativa à produção de eletricidade com base em fontes tradicionais não renováveis e em grandes centros eletroprodutores hídricos.

⁴ A entidade titular de licença de comercialização de energia elétrica sujeita a obrigações de serviço universal.

15. Para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, a AdC irá analisar o impacto da mesma a nível do território continental, atendendo a que as conclusões de uma avaliação jusconcorrencial alargada à Península Ibérica não seriam diferentes atenta a reduzida quota de mercado da Adquirida.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

16. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, em 2018, a quota da EESS no mercado da produção de eletricidade em Portugal foi de **[0-5]**%, quer em termos de potência instalada, quer em termos de produção de energia.
17. Por sua vez, o Grupo FSI, no qual se integra a Notificante, apresentou em 2018 uma quota no mercado da produção de eletricidade, em Portugal, de **[5-10]**% em termos de potência instalada e de **[0-5]**% em termos de produção de energia.
18. Assim, atendendo à reduzida dimensão destas quotas de mercado, a AdC conclui, em linha com a sua prática decisória e com as Orientações da Comissão Europeia⁵, que a operação de concentração não é suscetível de levantar quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial.
19. Refira-se ainda que, atendendo à natureza da presente operação de concentração, não resulta da mesma qualquer alteração à capacidade instalada detida pela Notificante, mas apenas um reforço do controlo – de controlo conjunto para controlo exclusivo – sobre os ativos em causa.
20. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado da produção de energia elétrica* em Portugal Continental.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

22. Em cumprimento do disposto no artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou parecer sobre a operação de concentração em apreço à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).
23. No seu Parecer, a referida entidade reguladora afirma não se opor à concretização da operação de concentração.
24. Mais entende a ERSE ser necessário que a Notificante venha, na sequência desta operação, a *“identificar a data de término dos instrumentos contratuais de que [é detentora], visando apoiar a atividade de supervisão e monitorização quando estes*

⁵ Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (cf. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JO, de 5.02.2004), §18.

ativos passem para o regime geral de retribuição (regime de mercado) previsto na legislação”.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

25. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

Lisboa, 30 de Julho de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
4. PARECER DO REGULADOR SETORIAL.....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5